



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0222506-43.2020.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

Fornecimento de medicamentos

Requerente: **Anna Maria Martins Barcelos**

Requerido: **Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenizaçāo por Danos Morais ajuizada por **Anna Maria Martins Barcelos** em face de **Unimed Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda**, alegando, em síntese, que foi diagnosticada com Carcinoma Papilifero de Tireóide (CID C73) metástico para osso, e que necessita fazer uso, por tempo indeterminado, do medicamento LENVIMA 10mg e LENVIMA 4mg, uma vez ao dia, para evitar a progressão da sua doença.

Narra que o medicamento custa em torno de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e que não possui condições financeiras de arcar com o tratamento.

Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência determinando que o requerido forneça o referido medicamento, nos termos da receita médica, com a frequência e a quantidade receitada, pelo prazo necessário. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência requerida e reparação pelos danos morais suportados.

Decisão interlocutória de fls. 39/44 concedeu a tutela de urgência.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 51/71, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, e, no mérito, alegando que a medicação requerida não possui cobertura contratual, uma vez que o medicamente em questão não consta na listagem do Anexo II da RN nº 428/2017.

Comunicação de agravo de instrumento às fls. 177/194.

Réplica às fls. 356/363.

Às fls. 371/383 consta decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negando provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para julgamento. Eis o breve relatório.

2. Fundamentação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

Com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, é caso de julgamento do processo no estado em que se encontra, uma vez que a prova eminentemente documental revela-se suficiente.

Inicialmente, importa rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a documentação que o requerido alega não existir consta nos autos às fls. 27.

O ponto central da controvérsia hospeda-se, em essência, na obrigação de o demandado fornecer à requerente o item apontado na exordial.

A presente relação contratual deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), eis que presentes as figuras do consumidor dos serviços (paciente) e a do fornecedor destes (plano de saúde), na esteira dos artigos 2º e 3º do CDC. O contrato em questão foi formulado de maneira unilateral pela prestadora de serviços, sendo a participação do usuário meramente adesiva, consoante o art. 54 do CDC.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula nº 469:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde."

Destarte, negar o fornecimento do tratamento à autora encontra-se em descompasso com a legislação do consumidor, além de ofender o princípio da dignidade humana, consagrado a nível constitucional, e observado pela Lei nº 9.656/98, que trata dos Planos de Saúde.

Ademais, os direitos à vida e à saúde, que são direitos públicos subjetivos invioláveis, devem prevalecer sobre os interesses administrativos e financeiros da instituição privada.

Em sede de contestação (fls. 54) a própria requerida aduz que *"o item 64, do anexo II, da RN 428/17, elenca os medicamentos antineoplásicos que devem ser disponibilizados, caso o beneficiário possua diagnóstico de câncer e indicação para tratamento domiciliar. Entretanto, em que pesa a semelhança com o caso da Autora, a medicação solicitada pelo médico acompanhante não consta na referida listagem, motivo pelo qual não existe cobertura contratual para Lenvima."*

Ora, a ré reconhece que havendo indicação médica para tratamento domiciliar com os medicamentos antineoplásicos estes devem ser disponibilizados e que o motivo da negativa se deu em razão de o medicamento solicitado não compor a lista da ANS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

Ocorre que não pode o rol da ANS servir de base para a exclusão pretendida pela ré posto não acompanhar a evolução técnica e científica da medicina, devendo o contrato ser interpretado da maneira mais favorável ao consumidor. Nos termos do § 4º do artigo 54 do CDC, mostra-se abusiva a cláusula restritiva de direito que prevê o não custeio do tratamento.

Além disso, a exclusão defendida pela ré implica limitação da terapêutica prescrita como meio adequado e forçoso à recuperação da higidez física do contratante, negando com isso o próprio objetivo do contrato que não veda tratamento a esse tipo de enfermidade.

Observe-se julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sobre o tema em questão, especificamente em relação ao medicamento objeto da presente demanda (LENVIMA):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA E DETERMINOU QUE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE FORNECESSE O TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART 300 DO CPC/2015. ÊNFASE AO PARECER MINISTERIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, ideado por UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA., dissidente da decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível desta Comarca, da lavra do douto Antonio Francisco Paiva, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0227790-95.2021.8.06.0001, movida por MARIA DIONE DUARTE ARAÚJO. 2. Cinge-se a questão em analisar o acerto ou não da deliberação que, em primeiro grau deferiu a pretensão autoral, e determinou que a operadora de plano de saúde custeasse de forma integral as medicações Keytruda (Pembrolizumabe) e Lenvima (Lenvatinibe). 3. A hipótese tratada nos presentes autos deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, devendo as cláusulas serem interpretadas em conjunto e favoravelmente ao consumidor aderente, conforme entendimento sumulado (nº 608) pelo STJ, que assim dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018). 4. Da análise dos presentes autos, testifica-se que a decisão primeva fora exarada de forma acertada, em consonância com o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil. Pois, a probabilidade do direito alegado na inicial faz-se presente frente a existência de relatório médico (fls. 18/19 (E-saj 1º), que afirma a necessidade do tratamento por intermédio de Keytruda (Pembrolizumabe) e Lenvima (Lenvatinibe). 5. O rol de procedimentos da ANS não é dotado de enumeração taxativa e as Resoluções editadas pela ANS como atos normativos secundários não são aptos a impor limitações aos direitos do consumidor, sendo indevida a negativa de tratamento sob tal justificativa. Precedentes do STJ. 6. Isto posto, no exercício do poder-dever, concluo pelo CONHECIMENTO deste agravo de instrumento para, em seguida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e por conseguinte, manter inalterado o decisum singular. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 18 de agosto de 2021. DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO Relator (Agravo de Instrumento - 0627439-60.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO DARIVAL BESSERRA PRIMO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 18/08/2021, data da publicação: 18/08/2021)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE CARCINOMA PAPILÍFERO DA TIROIDE. NEGATIVA PELA SEGURADORA AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO (LENVIMA) INDICADO PELO MÉDICO. RECUSA FUNDADA EM EXCLUSÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCISO IV, DO ART. 51, DO CDC. PRIMAZIA DO DIREITO À SAÚDE DA SEGURADA. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA Nº 608 DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia recursal em saber se o plano de saúde tem a obrigação de fornecer os medicamentos ambulatoriais e se a negativa foi indevida.

2. Aos planos de saúde não compete dizer o tipo de tratamento a ser utilizado, mas sim quais doenças estão cobertas pelo seguro-saúde e, no caso em comento, a doença da parte agravante encontra-se albergada pelo pacto ajustado entre as partes. Em sendo assim, deve ser assegurado à paciente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, com a devida assistência integral, em conformidade ao preceito constitucional insculpido no art. 196 da Magna Carta.

3. Não se vislumbra plausibilidade jurídica a ensejar a concessão do pedido, na medida em que a vida configura direito essencial assegurado pelo art. 5º, caput, da Carta Magna e porque é devido o fornecimento de fármaco pelas operadoras de plano de saúde quando for para o tratamento de câncer.

Ademais, estando a vida da agravada em risco de perecimento, nada mais apropriado do que uma medida capaz de salvaguardá-la, mesmo que não seja possível o afastamento das vicissitudes típicas da natureza humana.

4. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, senão, veja-se: Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

5. Infere-se do entendimento sumulado da Corte Cidadã que a Lei nº 9.656/98, legislação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, deverá ter seus dispositivos interpretados em consonância com a legislação consumerista.

6. Insta salientar que o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor aduz que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor e, desde que caracterizada e demonstrada sua abusividade, há possibilidade de análise dessas cláusulas, conforme mostra o artigo 51, do CDC.

7. Assim, ao se efetuar o cotejo entre a lei consumerista e o contrato firmado entre as partes, demonstra-se como abusiva a cláusula que limita a cobertura de tratamento medicamentoso a adequada terapia prescrita pelo médico, notadamente quando se trata de uma enfermidade maligna.

Precedentes do STJ e TJCE.

8. Dessa forma, verifica-se que o periculum in mora, quer dizer, um dano em potencial, está demonstrado, entretanto, não em benefício da agravante, mas sim em benefício da agravada que solicita o medicamento para o tratamento de seu carcinoma. Configura-se, portanto, o periculum in mora inverso.

9. Agravo de instrumento improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento nº 0628341-47.2020.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto do eminente relator.

Fortaleza, 3 de fevereiro de 2021 FRANCISCO GOMES DE MOURA Presidente do Órgão Julgador

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (Agravo de Instrumento - 0628341-47.2020.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 03/02/2021, data da publicação: 04/02/2021)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA LEI CONSUMERISTA. MEDICAÇÃO DE USO DOMICILIAR. RECUSA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NECESSÁRIO A VIDA DO PACIENTE. ALEGATIVA DE NÃO PREVISÃO CONTRATUAL PARA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. ABUSIVIDADE. FÁRMACO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado pela parte autora, determinando que a Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda. forneça o medicamento Lenvatinib (Lenvima), na forma prescrita pelo médico e de maneira contínua. 2. O Plano de Saúde agravante negou, inicialmente, o fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, ora agravada, sob a justificativa de que tal medicamento é de uso domiciliar, o que, de acordo com o contrato avençado, não impõe a obrigatoriedade de fornecimento. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a cláusula contratual que não prevê a cobertura de medicamentos que podem ser ministrados em ambiente domiciliar, são consideradas abusivas 3. O agravante sustenta, também, que o referido medicamento não encontra previsto no rol da Agência Nacional de Saúde (ANS). No entanto, é cediço que esse rol é meramente exemplificativo, devendo prevalecer o que for mais benéfico para o consumidor. 4. Nesse esteio, é irrefutável a inexistência de verossimilhança do direito da agravante. Logo, percebe-se que não há no recurso sob análise os requisitos necessários para revogar a decisão que concedeu à tutela provisória de urgência do agravado, devendo esta ser mantida em sua integralidade. 5. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0620206-17.2018.8.06.0000, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminent Relatora. Fortaleza/CE, 20 de junho de 2018. Marlúcia de Araújo Bezerra Juíza Convocada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Agravo de Instrumento - 0620206-17.2018.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 20/06/2018, data da publicação: 21/06/2018)

Logo, considerando a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que "o rol de procedimentos mínimos da ANS é meramente exemplificativo, não obstante a que o médico assistente prescreva, fundamentadamente, procedimento ali não previsto, desde que seja necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Aplicação do princípio da função social do contrato." (AgInt no AREsp 1701211/SP)

Destarte, nos moldes do § 4º do artigo 54 do CDC, afasto a cláusula restritiva de direito que prevê o não custeio do tratamento por ser abusiva. A exclusão do custeio do tratamento com LENVIMA (Lenvatinibe) no caso em exame, flagrantemente contraria a finalidade do contrato.

Portanto, comprovada a recusa indevida, deve a promovida responder pelos danos causados.

Quanto aos danos morais, a jurisprudência é pacífica acerca da ocorrência de danos morais *in re ipsa* na hipótese de recusa indevida em fornecimento de tratamento por plano de saúde, tendo em vista que maximiza a vulnerabilidade do consumidor no momento em que mais precisa de uma correta atuação do fornecedor de serviços:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. SEGURADO IDOSO, DIAGNOSTICADO COM DOENÇA RENAL CRÔNICA ESTÁGIO IV. PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA O USO DO FÁRMACO "ERITROPOIETINA HUMANA 4.000 UNIDADES (ERITOMAX)". NEGATIVA DA UNIMED DE FORNECIMENTO SOB O ARGUMENTO DE QUE O MESMO NÃO ESTAR INSERIDO NO ROL DE PROCEDIMENTO COBERTO PELA ANS. DESCABIMENTO EXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO MÉDICA E DE COBERTURA CONTRATUAL DA DOENÇA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 608, DO STJ. FALECIMENTO DO AUTOR NO DECORRER DO TRÂMITE PROCESSUAL. DANO MORAL RECONHECIDO. QUANTUM ARBITRADO QUE OBSERVA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA PRESERVADA.

1. Cuida-se de APELAÇÃO CIVIL interposta pela UNIMED FORTALEZA objetivando a reformada da sentença (fls. 577-584) a qual julgou procedente a demanda para condenar a requerida a pagar aos sucessores do autor, uma indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

2. No presente caso, consta dos autos que o demandante, idoso de 82 (oitenta e dois anos) anos de idade e ainda em vida (doc. de fls. 549-557 e certidão de óbito de 563), foi diagnosticado com doença renal crônica estágio IV, com anemia crônica em estágio avançado, e necessitava do fornecimento do tratamento com a medicação ERITROPOIETINA HUMANA 4.000 UNIDADES (ERITOMAX), prescrita pela médica nefrologista Dra. Maria Luiza Mattos Brito Oliveira – CRM-CE 4.182.

3. Vislumbra-se que o referido tratamento tivera sua cobertura negada pelo plano de saúde, sob o argumento de que o mesmo não estar inserido no Rol de procedimento coberto pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), razão pela qual o autor procurou o Judiciário para ver efetivado seu direito ao tratamento mais adequado ao seu caso, como indicado pelo profissional competente.

4. Sabe-se que os contratos de planos de saúde estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor, na forma da Súmula 608, do STJ, devendo ser interpretados de maneira mais favorável à parte mais frágil nesta relação.

5. É cediço que, os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais doenças oferecerão cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente.

Além do mais, deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual. Incidência dos arts. 47 e 51, IV, § 1º, II, do CDC.

6. Ressalte-se, ainda, que não se pode tratar o presente caso como uma mera questão contratual, pois embora as partes tenham firmado um livre acordo de vontades, em se tratando de assistência à saúde, a autonomia da vontade é limitada e regulada pela Lei nº 9.656/98, que estabelece os parâmetros e condições mínimas a serem observadas por todo e qualquer plano de saúde.

7. Portanto, havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear o medicamento indicado para o tratamento do segurado, ainda que pautada na ausência de previsão contratual, na existência de cláusula expressa de exclusão ou ainda que o medicamento não é indicado para a moléstia que acomete o paciente.

8. No caso vertente, é desnecessária a qualificação do sofrimento suportado pelo paciente, bem como pelos seus herdeiros, que se viu diante da recusa de autorização para realização do tratamento de uma doença dolorosa, sendo que, nesses casos, o dano é presumido, caracterizando-se na modalidade *in re ipsa*.

9. Assim, em relação a fixação da indenização a título de danos morais, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, entende-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor dos herdeiros do de cujus, se mostra compatível com o caso em comento. Desta forma, temos que se afigura pertinente a manutenção da r. sentença guerreada.

10. Recurso conhecido e improvido. Sentença preservada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.(Apelação Cível - 0184256-72.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 26/10/2022, data da publicação: 26/10/2022

A indevida recusa da empresa ré em prestar o tratamento de saúde tal como solicitado configurou, portanto, ato ilícito e é fato gerador do indesejado abalo moral, tendo em vista o óbvio estado de incerteza quanto à eficácia do tratamento, que poderá ser comprometido em face da interrupção – tendo em vista o risco de vida corrido pela promovente –, bem como pelo sentimento de frustração e desamparo por não poder o autor contar com a assistência de um plano de saúde mesmo se achando adimplente perante o mesmo.

Quanto ao valor do dano moral, tem-se que a indenização a ser fixada deverá guardar proporcionalidade com a extensão do dano. Não deverá a reparação de danos servir de fonte de enriquecimento, assim como não será fixada em valor ínfimo, a ponto de se tornar inexpressiva e comprometer seu caráter punitivo e preventivo. Daí porque deverá o magistrado basear-se em um juízo de razoabilidade quando do arbitramento do *quantum* devido.

Assim, levando em conta o crítico estado de saúde em que se encontrava a autora e a capacidade econômica da promovida entendo que é suficiente à prevenção e repressão do ato ilícito cometido pela parte requerida o arbitramento de dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção às circunstâncias analisadas do vertente caso.

3. Relatório

Em face do exposto, e com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral para, confirmado os efeitos da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, **CONDENAR a empresa UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA** ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de **danos morais**, corrigidos monetariamente, com base no INPC, a partir da presente data, conforme Súmula 362, do STJ, e acrescidos de juros de mora, calculados, conforme Súmula 54 do STJ, a partir da data do evento danoso, qual seja, a resposta à solicitação da autora (26/03/2020 – fls. 28), que obedecerão à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (1% ao mês - art. 406 do Código Civil).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (Súmula 178 / STJ),

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8467, Fortaleza-CE - E-mail: for.37civel@tjce.jus.br

consoante a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado, e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e **verificado o não pagamento das custas processuais pelo promovido** no prazo de 15 dias a contar do trânsito – o que também deverá ser certificado nos autos –, oficiar à Fazenda Pública Estadual para fins de inscrição na dívida ativa, devendo o ofício seguir acompanhado de cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de não pagamento.

Empós, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 11 de abril de 2023.

Cristiano Rabelo Leitão

Juiz